Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 476/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3429/2023
PROTOCOLO	: 2236474
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: DANIEL BENZI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha verificada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, da **Câmara Municipal de Ladário**, responsabilidade do **Senhor Daniel Benzi**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita, destacando a ausência de ampla transparência ativa; pela **quitação** ao **Senhor Daniel Benzi**, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2022, da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Daniel Benzi, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 21/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A equipe técnica elaborou a Análise n. 9060/2023 (f. 210/228), e concluiu que as contas reúnem condições favoráveis para aprovação, ressalvando (f. 225) a "não publicação e não divulgação das informações contábeis e de execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência".

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13390/2023 (f. 230/235), no qual relatou a análise da equipe técnica e acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva, recomendando ao gestor que "adote medidas no sentido de atualizar o Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais ao tempo de sua ocorrência, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 160/2000" (f. 235).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Daniel Benzi.

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Acerca da **ausência de ampla transparência ativa,** apesar do gestor ter publicado no Diário Oficial da Assomasul, não foi possível comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público, ponto que merece *ressalva*, pois, o gestor deixou de cumprir integralmente o determinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

Por essas razões, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva destas contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Ladário, responsabilidade do Senhor Daniel Benzi, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita, destacando *a ausência de ampla transparência ativa;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Daniel Benzi, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2022, da Câmara Municipal de Ladário, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM